Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1875/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1372/2016
PROTOCOLO	**:** 1656748
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
VALOR	**:** R$ 366.438,84
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA – REGULARIDADE – MULTA.

É regular procedimento licitatório e a formalização do contrato, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. Aplica-se multa pela intempestividade de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 115/2015, celebrado entre a Prefeitura de Três Lagoas e a Atalink Serviços de Comunicação, e pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Senhora Márcia Souza da Costa Moura de Paula, prefeita, intempestividade da remessa documental.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 049/2015, que originou a Contrato nº 115/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Atalink Serviços de Comunicação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço à internet e de interligação de dados, voz e telefonia IP, via fibra óptica, da sede da Prefeitura Municipal d Três Lagoas/MS até as unidades municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4767/2016 (fls. 364/369), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-6186/2016 (fl. 370) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 049/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas .

No que se refere ao Contrato nº 115/2015, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Entretanto, conforme demonstrado, na Análise da 3ª ICE, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, VOTO:

I – pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 049/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Ata-link Serviços De Comunicação, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº. 115/2015;

III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, prefeita à época, inscrito no CPF sob o nº 321.381.211-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 115/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.RMR/HON